



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 052/2025 –PJ/SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 00_/2025 – SEMTRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 828/2025 – SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEUS EQUIPAMENTOS

EMENTA: LICITAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do atendimento às recomendações constantes do Relatório Prévio nº 20250818, emitido pela Controladoria-Geral do Município – CGM, no âmbito do procedimento licitatório mencionado, que objetiva a contratação por registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021.

O relatório em questão, após constatar a conformidade geral da fase interna do procedimento, recomendou expressamente a adoção de três medidas específicas:

1. Juntada do Termo de Autuação do Processo;
2. Juntada da Declaração de Adequação Orçamentária;
3. Observância aos prazos e publicações legais no PNCP, Portal da Transparência do Município, Mural de Licitações do TCM/PA e imprensa oficial.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos e manifestações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

- Despacho 7-828/2025, que encaminha o Termo de Autuação e informa a juntada prévia da Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 3 e 4).
- Despacho 8-828/2025, que apresenta a justificativa do ordenador de despesas.
- Despacho 9-828/2025, que relata a necessidade de correção da planilha orçamentária e do mapa de levantamento em virtude de erro material detectado.
- Despacho 10-828/2025, que junta a documentação retificada, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a planilha e o mapa atualizados.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

2.2 Da análise de conformidade com o relatório da CGM

2.2.1. Da juntada do Termo de Autuação

Em cumprimento ao disposto no art. 20, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de autuação formal do processo administrativo, verifica-se que o documento foi devidamente juntado conforme informado no Despacho 7-828/2025, o que atende à recomendação I da CGM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

2.2.2. Da declaração de adequação orçamentária

Nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 14.133/2021, é exigida a demonstração de compatibilidade da contratação com a Lei Orçamentária Anual (LOA). A informação de que o documento se encontra às fls. 3 e 4 do processo, datado de 25 de março de 2025, demonstra sua presença e regularidade, atendendo à recomendação II da CGM.

3. Da publicidade dos atos e observância de prazos legais

Embora ainda se encontre em fase interna, cabe destacar a importância da publicação tempestiva dos atos no PNCP (art. 174, caput), no Portal da Transparência Municipal (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011), no Mural de Licitações do TCM/PA, e na imprensa oficial, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Como ainda não houve lançamento da fase externa, a recomendação III da CGM deve ser observada no momento oportuno, sendo esta uma advertência de natureza continuada e não de cumprimento imediato.

4. Da correção dos documentos em virtude de erro material

A retificação do ETP, mapa de levantamento e planilha orçamentária encontra respaldo nos princípios da eficiência e legalidade, e o reenvio à análise técnica e jurídica se alinha ao disposto no art. 18, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, que permitem ajustes antes da publicação do edital. O procedimento adotado é legítimo e garante a fidedignidade das informações, o que fortalece a legalidade e a economicidade do certame.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, até o momento:

- As recomendações **I** e **II** do Relatório Prévio da CGM **foram plenamente atendidas;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

- A recomendação **III**, por sua natureza continuada, **deverá ser observada com rigor na fase externa do certame**, especialmente no momento da publicação do edital e demais atos subsequentes.

Nestes termos, considerando o cumprimento parcial e diligente das recomendações da CGM, não há óbices jurídicos à continuidade da fase interna. É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 06 de junho de 2025

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM